



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.737 - BA
(2011/0203728-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)
INTERES. : CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o tribunal pronunciar-se necessariamente.
2. No caso *sub examine* restou caracterizada a contradição no aresto ora impugnado, porquanto o *desicum* embargado reconheceu a suspensão da prescrição, em decorrência da propositura de ação na justiça trabalhista, entre 26 de setembro de 1989 até 02 de agosto de 1996.
3. A irresignação comporta acolhida para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto ao mérito da questão.
4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.737 - BA
(2011/0203728-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)**
INTERES. : **CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO, em face de acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma deste Superior Tribunal que, em sede de regimental, negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O aresto impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 1.401):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DO DECRETO Nº 20.910/32. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato de enquadramento funcional consubstancia ato de efeito concreto, sendo a partir dele que deve-se começar a contar o prazo prescricional. Precedentes do STJ.
2. O ajuizamento de ação reclamatória trabalhista interrompe o prazo prescricional em uma única vez. Eventual repropositura da demanda não tem co condão de novamente promover a interrupção do referido prazo extintivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na irresignação em apreço os embargantes sustentam, em síntese, que o v. *acórdão* admitiu que houve interrupção da prescrição, quando do ajuizamento da ação trabalhista em 26 de setembro de 1989, conforme consignado pelas instâncias inferiores e argüido nas razões do agravo regimental.

Aduz, outrossim, que de acordo com o que consta nos autos, v. sentença que julgou a ação trabalhista, e deu pela incompetência da Justiça do Trabalho, transitou em julgado em 02 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 19%, a partir de quando, teriam os embargantes a recontagem do prazo pela metade, ou seja, de dois anos e meio, para a propositura desta ação.

Indica que a ação foi ajuizada em 04 de junho de 1997, quando decorridos menos de um ano do trânsito em julgado da ação trabalhista.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.737 - BA
(2011/0203728-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o tribunal pronunciar-se necessariamente.
2. No caso *sub examine* restou caracterizada a contradição no aresto ora impugnado, porquanto o *desicum* embargado reconheceu a suspensão da prescrição, em decorrência da propositura de ação na justiça trabalhista, entre 26 de setembro de 1989 até 02 de agosto de 1996.
3. A irresignação comporta acolhida para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto ao mérito da questão.
4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, insta destacar **que a parte recorrente não pode ser penalizada em virtude da demora na resolução de um conflito de competência**, lembrando que este procedimento foi apreciado pelo próprio judiciário, quase 10 anos depois da propositura da inicial, esta protocolada na justiça trabalhista.

Outrossim, é importante ressaltar que o servidor, em síntese, alega que o aresto ora embargado acatou a tese da repropositura da ação, assentando que esta não teria o condão de interromper novamente a prescrição, eis que, a interrupção da prescrição somente ocorre uma única vez, consoante o disposto no art. 8º, do Decreto 20.910/32.

Entretanto, a omissão que os embargantes indicam é quanto a recontagem do prazo para o ajuizamento desta ação. Nesse aspecto, é importante ressaltar o disposto no art. 9º, do referido Decreto 20.910/32, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo." -

Da análise dos autos, restou demonstrado que o v. acórdão admitiu que houve interrupção da prescrição, **quando do ajuizamento da ação trabalhista em 26 de setembro de 1989**, conforme consignado pelas instâncias inferiores e argüido nas razões do *decisum* ora embargado.

Dessa forma, também ficou caracterizado que o prazo foi interrompido de 26 de setembro de 1989 **até 02 de agosto de 1996** e que, tão somente a partir desta data é que recomeçou a contagem da prescrição - pela metade do prazo -, para a propositura desta ação, que foi protocolada em 04 de junho de 1997, **quando decorrido menos de um ano, para um prazo de dois anos e meio.**

Em verdade, a parte não pode ser penalizada em virtude da demora na resolução de um conflito de competência, que foi apreciado pelo próprio judiciário.

A contradição que os embargantes indicam, portanto, é de todo procedente, porquanto a forma de recontagem do prazo para o ajuizamento desta ação, agora pela metade, é estabelecida em lei.

Outrossim, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Portanto, é cabível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório. Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos presentes embargos, é o complementar, o aclarar e corrigir defeitos da manifestação jurisdicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto contraditória.

Dessa forma, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Ou seja, efeito infringente é consequência do acolhimento dos embargos e nunca o próprio objeto do recurso. Nesse sentido:

O objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Em conclusão, é de ser acolhida a presente irresignação, para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto ao mérito da questão.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0203728-5 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 38.737 / BA

Números Origem: 140975564836 2643504199780500010 5936252009

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)
INTERES. : CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.